



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO nº 275/2006-000-90-00.6

ACÓRDÃO
CSJT/2006
GA/MSS

RECURSO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. VANTAGENS. DIREITO INDIVIDUAL CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Interposição de recurso de decisão proferida por Órgão Especial de Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de requerimento consistente na concessão da vantagem prevista no art. 184, inc. III, da Lei nº 1711/52. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos incs. II e IV do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Matéria Administrativa nº CSJT 275/20006-000-90-00.6, em que é Interessado CARLOS DA SILVA MARQUES e Assunto RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUIZ CLASSISTA INATIVO – ADICIONAL DE 20% - ART. 184, III, DA LEI Nº 1.711/52.

Carlos da Silva Marques, mediante a petição de fls. 113, apresentou requerimento em que pretendeu a concessão do acréscimo de 20% sobre seus proventos de aposentadoria, com base no art. 184, inc. III, da Lei nº 1.711/52.

Por meio da decisão de fls. 126, o Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, acolhendo a proposição do Ilmo. Sr. Diretor-Geral de Coordenação Administrativa (fls. 118), indeferiu o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 275/2006-000-90-00.6

Dessa decisão, Carlos da Silva Marques interpôs recurso ao Pleno do Tribunal Regional (fls. 128/129).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sua composição plena, negou provimento ao recurso (acórdão fls. 141/144). Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento, verbis:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA INATIVO. ADICIONALDE 20% PREVISTO NO ARTIGO 184, INCISO III, DA LEI Nº 1.711/52. A equiparação dos Juízes temporários aos funcionários públicos civis da União, conferida pela Lei 6.903/81 é expressa e limitada aos efeitos da legislação de previdência e assistência social, enquanto no exercício do cargo. Sem amparo, portanto, é a pretensão que visa, com fulcro no art. 184, III, da Lei 1.711/52 a percepção de vantagem vinculada ao tempo de serviço público estatutário não contemplada na legislação específica. Recurso desprovido" fls. 141).

Inconformado, Carlos da Silva Marques interpôs o presente recurso para "Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho". Em síntese, reiterou o pedido inicial (fls. 153/159).

O Ex.mo Sr. Juiz -Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 174.

É o relatório.

VOTO

RECURSO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 275/2006-000-90-00.6

Registre-se, preliminarmente, que os presentes autos foram encaminhados a este Conselho Superior, por força da revogação do art. 71 do Regimento Interno desta Corte.

Debate-se, in casu, recurso interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em que se indeferiu a pretensão de concessão do acréscimo de 20% sobre os proventos de aposentadoria, com base no art. 184, inc. III, da Lei nº 1.711/52, por entender que “a equiparação dos juízes temporários aos funcionários públicos civis da União, conferida pela Lei 6.903/1 é expressa e limitada aos efeitos da legislação de previdência e assistência social, enquanto no exercício do cargo” (ementa, fls. 141)

Registre-se que com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi determinada a criação do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho. Por meio do art. 2º da referida reforma acrescentou-se ao texto da Constituição Federal o art. 111-A. No parágrafo 2º deste artigo, assim se dispõe, verbis:

“(…)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(…)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”

Em conseqüência, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém a competência para julgar o presente recurso, uma vez que na Emenda Constitucional nº 45/2004 as atribuições do Conselho foram estritamente delimitadas, não estando contemplada, assim, a hipótese do presente recurso. Corroborando esta assertiva, foi dada a seguinte redação aos incisos II e IV do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n° 275/2006-000-90-00.6

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionada com os sistemas de sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

(...)

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II”.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

ISTO –POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso

Brasília, 11 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator